JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015 – CRCPA

Processo: 000059/2015

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Organização Completa do Evento Denominado VI Convenção de Contabilidade do Pará.

Aos 13 dias do mês de novembro de 2015, reuniram-se o pregoeiro e os integrantes da Equipe de Apoio para análise do recurso apresentado no âmbito do Pregão Presencial nº 16/2015 – CRCPA, que tem como Objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para Organização Completa do Evento Denominado VI Convenção de Contabilidade do Pará, em 09/11/2015, interposto pelo licitante VETRON PROJEÇÕES LTDA – ME, em face da decisão que desclassificou sua proposta, declarando como vencedor o licitante MILLENIUM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME.

Vale ressaltar que o certame em referência em sua primeira publicação originou o Pregão Presencial n° 14/2015, originando em fracassado, sendo repetido o procedimento com alterações na numeração de Edital, data de abertura e data de realização do evento, sendo este o Pregão Presencial n° 16/2015.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio de seu representante legal, pela empresa **VETRON PROJEÇÕES LTDA – ME**, devidamente qualificada, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/2000 subsidiado pela **Lei nº 8.666/1993**.

a) Tempestividade:

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção em recorrer deve ser apresentada de forma imediata e motivada após declarado como classificado e habilitado no certame licitatório registrado em ata de abertura do Pregão. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

A recorrente registrou sua intenção em recorrer, conforme preceitua a legislação, de forma imediata e motivada em sessão pública, manifestando assim, a sua intenção em recorrer contra o resultado da licitação e protocolando seu recurso logo após o encerramento da sessão no setor de protocolo do CRCPA, ou seja, em 09/11/2015 às 17:00 h.

b) Legitimidade:

A empresa recorrente participou das sessões públicas apresentando proposta de preços, sendo desclassificada juntamente com mais 3 (três) propostas.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE VETRON PROJEÇÕES LTDA – ME

A empresa recorrente alega que sua desclassificação é indevida em razão de entendimento jurisprudencial e administrativamente por um erro meramente formal da ausência de assinatura que poderia ser perfeitamente corrigido , haja visto que foi cumprido o princípio do sigilo das propostas onde os envelopes estavam devidamente lacrados, sendo aberto na presença de todos os participantes, não ensejando portanto, em ato ilícito preservando assim, a isonomia, ressaltando ainda, que sua proposta foi a de menor valor global apresentado, fazendo referência ao art. 43 da Lei n° 8.666/1993 quanto à possibilidade de sanar erros ou falhas no que diz respeito a vícios.

A recorrente ressalta os princípios basilares da doutrina como proporcionalidade e razoabilidade na hipótese de não a contratar e o certame implicar no mesmo resultado fracassado ocorrido no Pregão anterior de n° 14/2015, gerando mais custos à Administração Pública, informando que a melhor solução seria a classificação de sua empresa com a correção de tais erros considerados formais, caso este em que não deveria implicar em exclusão automática do licitante, podendo ser sanado para ajustes, vinculando-se ao valor total de sua oferta, finalizando o acato de sua petição para que a mesma possa retornar no certame e suas fases posteriores.

III – DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA MILLENIUM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME

A empresa MILLENIUM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME impetrou documento em 12/11/2015 junto ao CRCPA, na qual não possui interesse na interposição das contra-razões, a fim de que pudesse reduzir os prazos previstos na legislação em vigor e posterior julgamento da decisão final.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, vamos aos fatos: no dia e hora marcados para o novo Edital de convocação para a sessão pública, sendo este em 06/11/2015 às 10:00 h, procedeu-se as fases de abertura do certame que originou o Pregão Presencial nº 16/2015 para Contratação de Pessoa Jurídica para Organização Completa do Evento Denominado VI Convenção de Contabilidade do Pará.

O Instrumento Convocatório (Edital) é o documento que contém as regras e legislações dos procedimentos a serem seguidos e por onde serão cobrados, tanto por parte do licitante quanto pelo Pregoeiro e Administração Pública, não podendo, portanto, desobedecer ou proceder de forma diferente com atos que não estejam especificados no referido Edital.

Após a etapa de Credenciamento, o pregoeiro procedeu para a fase de aceitação das propostas apresentadas seguindo a ordem de classificação, onde foram realizadas as instruções de como seria a aceitação das propostas e fases subsequentes através do Edital, Termo de Referência e seus anexos, levando em consideração, a transparência dos atos realizados e para que todos os participantes pudessem visualizar os procedimentos.

O pregoeiro registrou na ata de abertura como motivos para a desclassificação da recorrente os seguintes dizeres: "*O licitante VETRON PROJEÇÕES LTDA não apresentou sua proposta devidamente assinada pelo sócio ou representante legal atestando as informações nela descritas como verídicas e fiéis ao cumprimento do contrato, caso venha a ser vencedora. Ainda em relação a esta empresa, a indicação das datas apresentadas para o evento, não correspondem às especificações do Edital de Pregão Presencial nº 16/2015 – CRCPA. Logo, a mesma terá sua proposta desclassificada e impedida a participar da fase de lances*" (grifo nosso).

Portanto, o único licitante a apresentar sua proposta sem a devida assinatura por sócio ou representante legal estava ausente na apresentada pela recorrente, não atendendo ao que foi solicitado em Edital em sua cláusula 7.1, senão vejamos o que diz: "A proposta deverá ser impressa em língua portuguesa, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras, entrelinhas ou no próprio formulário que integra o presente edital. Suas folhas devem estar rubricadas e a última datada e assinada pelo seu representante legal...". Além disso, na proposta apresentada pela empresa VETRON PROJEÇÕES LTDA – ME, apresentou que tal evento objeto desta licitação, seria realizado entre os dias 29 à 31/10/2015, prazo este que já havia expirado, haja visto que a abertura do Pregão Presencial em referência ocorreu em 06/11/2015 e com datas solicitadas no período de 20/11 à 15/12/2015.

Cabe ressaltar que o licitante ora recorrente foi a única a participar dos dois certames licitatórios, sendo o primeiro fracassado, no qual pode-se afirmar que teve mais tempo do que qualquer outro licitante participante do segundo procedimento para sanar qualquer falha ou erro nas fases de Credenciamento, Proposta e documentos de Habilitação. A mesma alega em seu recurso que foi a proposta que obteve o menor preço na fase de lances no importe de R$ 106.000,00, porém, tal valor corresponde ao preço no momento de abertura das propostas de todos os licitantes, onde o licitante Millenium Eventos, no momento da negociação de preços ofertou o valor final de R$ 103.000,00 não sendo portanto, a melhor proposta.

É de fácil verificação que o fornecedor Vetron além de não assinar a proposta informou a data de realização do evento descrita na primeira licitação, que não coincide com a data prevista para realização da segunda licitação nem nos dias e muito menos nos meses, não podendo alegar para obter êxito como erro meramente formal ou de digitação que pudesse ser corrigido posteriormente.

Quanto a questão da assinatura ausente na proposta, se fosse levado em consideração a correção no momento da sessão pública, neste sentido estaria resolvido, porém, em relação às datas divergentes que não se aproximam do evento atual, as propostas deverão vir em envelope lacrado, não podendo ser substituída ou alterar seu conteúdo em hipótese alguma, conforme exigência na Lei n° 8.666/1993, em seu art. 43, inciso VI § 3° - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, *vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta* (grifo nosso).

Tal fato demonstra que no momento do segundo procedimento licitatório, onde ocorreram mudanças na data de realização do evento, o licitante não verificou a nova data de realização e tampouco efetuou qualquer tipo de consulta e muito menos reserva do local sugerido pelo licitante, sendo este o Hotel Princesa Louçã, não sendo demonstrando se havia a possibilidade de celebrar um evento deste porte pelo período de 3 (três) dias consecutivos entre as datas de 20/11 à 15/12/2015, comprometendo assim, a execução dos serviços objeto deste certame.

O CRCPA não pode descumprir o Edital e seus anexos bem como descumprir a legislação vigente previsto no Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Devemos levar em consideração ainda, o Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste caso, a licitante recorrente não poderá ter tratamento diferenciado perante os outros participantes, onde este pregoeiro e sua equipe de apoio até poderia aceitar a assinatura da proposta no momento da sessão pública, mas não poderia aceitar a substituição da proposta para correções de datas onde não foram comprovadas as consultas junto ao local de realização do evento.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n° 8.666/1993. Com a Lei n° 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n° 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n° 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O próprio entendimento do Superior Tribunal Federal – STF impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital e a observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

Logo, fica evidente que todos os princípios da Administração Pública foram respeitados e estão sendo obedecidos em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – CONCLUSÃO

De acordo com os fatos supracitados, conclui-se que a fundamentação apresentada pela Empresa **VETRON PROJEÇÕES LTDA – ME** não possui subsídios suficientes para efetuar a classificação de sua proposta e ser retornar à fase de Propostas e possibilidade de ser declarada como vencedora do certame licitatório, sendo um entendimento equivocado da licitante recorrente.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **VETRON PROJEÇÕES LTDA – ME**, mantendo a decisão final do Pregão Presencial que pugnou pela Classificação e Habilitação da empresa **MILLENIUM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME**.

Alan Almeida Ferreira
Pregoeiro CRCPA
Portaria nº 007/2015 – CRCPA

De acordo.

A justificativa apresentada para o julgamento de recurso referente ao Pregão Presencial nº 16/2015, demonstraram-se satisfatórias e suficientes para manter a decisão do Pregoeiro em manter a decisão quanto ao resultado do presente certame licitatório, mantendo a Classificação e Habilitação da empresa **MILLENIUM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME**.

Face o exposto acima, aprovo o presente termo de referência.

Contador **Pedro Henrique Ribeiro Araújo**
Presidente CRCPA